



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 6281/2009 Projeto de Lei : 388/2009

Data e Hora: 22/10/09 10:18:49

Procedência: Ademar Rocha

Obriga escolas públicas a oferecer 90 por cento, no mínimo de merenda saudável.

~~Lei Promulgada~~

VETO TOTAL

Rejeitado

8044

VT-87
9045
112

PL 10/2009

Processo: 6281/2009 Projeto de Lei : 388/2009

Data e Hora: 22/10/09 10:18:49 3543400/10

Procedência: Ademar Rocha

Obriga escolas públicas a oferecer 90 por cento, no mínimo de merenda saudável.

Lei Promulgada

8044

2

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO

ESPIRITO SANTO

Processo: 6281/2009 Projeto de Lei : 388/2009

Data e Hora: 22/10/09 10:18:49

Procedência: Ademar Rocha

Projeto de Lei

Obriga escolas públicas a oferecer 90 por cento, no mínimo de merenda saudável.

Obriga escolas públicas e privadas a oferecer 90 por cento, no mínimo de merenda saudável.

A Câmara Municipal de Vitória aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - As escolas públicas e privadas do município de Vitória, de ensino infantil e fundamental, até 14 anos de idade, ficam obrigadas a ofertar para consumo na merenda escolar, no mínimo 90 por cento da alimentação saudável.

Art.2º - Fica a direção da escola responsável por fiscalizar diariamente a merenda escolar e exigir percentual de 90 por cento de produtos totalmente saudáveis, sem muito sal, gordura ou açúcar.

Art. 3º - Ficam totalmente proibidos alimentos industrializados e os com altos teores de calorias e poucos nutrientes.

Art.4º - Esta lei entra em Vigor a partir da data da sua regulamentação.

Vitória, 15 de Setembro de 2009.



ADEMAR ROCHA

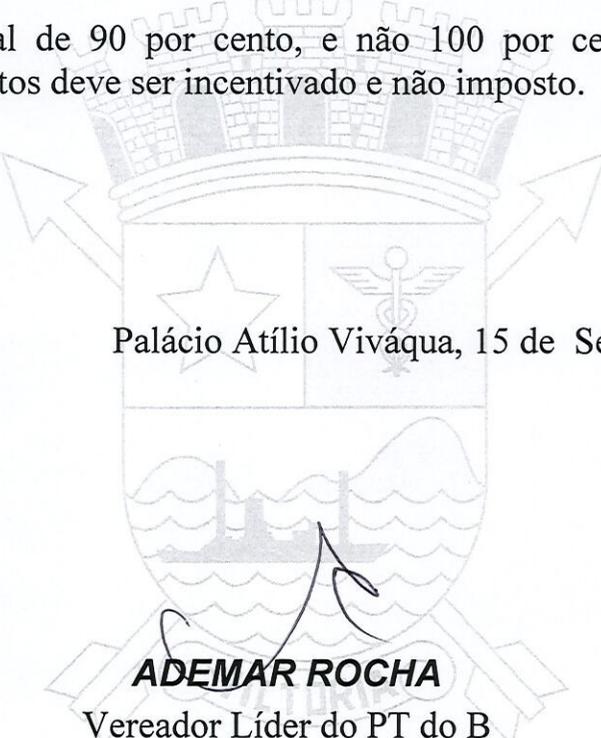
Vereador Líder do PT do B

JUSTIFICATIVA

Essas medidas se justificam pelos altos índices de obesidade infantil e do surgimento de doenças crônicas, além de, pelo menos durante o tempo em que estão na escola, as crianças devem ser orientadas a promoverem hábitos alimentares saudáveis.

O percentual de 90 por cento, e não 100 por cento, é porque o consumo de produtos deve ser incentivado e não imposto.

Palácio Atílio Viváqua, 15 de Setembro de 2009.



ADEMAR ROCHA
Vereador Líder do PT do B



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	rubrica
6281	03	<i>AL</i>

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE
EM, 23/10/2009

DIRETOR

LAURO Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

INCLUA-SE EM PAUTA P/
DISCUSSÃO ESPECIAL
Em, 29/10/09

PRESIDENTE DA CÂMARA

Pautado em 1ª Discussão
Em, 03/11/09

Presidente da Câmara

Pautado em 2ª Discussão
Em, 04/11/09

Presidente da Câmara

Pautado em 3ª Discussão
Em, 05/11/09

Presidente da Câmara



ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO.

- 1) COMISSÃO JUSTIÇA
- 2) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO / CULTURA E ESPORTE

3) _____

4) _____

Em, 06/01/2009

Diretor DFI

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

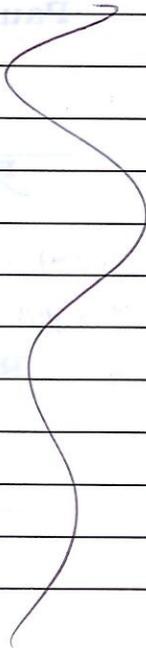
A Anoncia jurídica

De ordem do Presidente da Comissão de
Justiça Vereador Ademar Rocha, estamos encami-
nhando o processo para análise preliminar
da matéria.

Em, 09/11/09

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
0281	04	R

AUTOS DO PROCESSO nº 6281/2009

PROJETO DE LEI nº 388/2009

PROCÊNCIA: VEREADOR ADEMAR ROCHA

O Excelentíssimo Senhor Vereador ADEMAR ROCHA, no uso de suas prerrogativas regimentais, apresenta a esta Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei nº 388/2009, tendo o mesmo a finalidade de **“Obrigiar escolas públicas a oferecer 90% (noventa por cento) no mínimo de merenda saudável”**, fato este explicitado em 22/10/09.

Os autos vieram à Assessoria Técnica para emitir parecer sobre a legalidade da matéria.

Em sua justificativa, o autor apresenta que este Projeto de Lei tem por objetivo oferecer 90% (noventa por cento) de merenda saudável, para melhorar a alimentação dos estudantes de escolas da rede pública.

Esta medida contribuirá para combater a obesidade infantil e do surgimento de doenças crônicas, e uma má alimentação, pelo menos durante o tempo que o aluno permanecer na escola, desta forma as crianças serão orientados a ter uma alimentação saudável e bons hábitos alimentares. A alimentação de uma criança é de vital importância, já que este é um período crucial para as fundações dos seus hábitos nutricionais.

Há crianças que possuem tanta necessidade que vão somente as escolas para se alimentar, e, com isso, as mesmas tem mais um objetivo de acolher os estudantes, além de disponibilizar a alimentação.

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
028105		R

O percentual será de 90 por cento, e não de 100 por cento, pois o consumo de produtos deve ser incentivado e não imposto.

Com base na Constituição da República Federativa do Brasil, temos, a saber:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, além da família, da sociedade e do Estado, esse direito que a criança tem, deve ser promovido e incentivado com a ajuda da coletividade também, com vistas do exercício pleno da cidadania.

Sendo assim, mediante o exposto, não existindo vícios de ilegalidade, de inconstitucionalidade ou contrário a Lei ou ainda, contrário ao interesse público, opino favorável pela sua apreciação.

È como entendo, S.M.J.

Em, 10/11/2009.


RAFAELA BEZERRA GOMES
Assessoria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6281	06	R

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador Aloisio.....

Varejão..... para relatar

Em 17 / 11 / 2009.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6281	07	12

VEREADOR
VAREJÃO

Comissão de Justiça
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 02/12/09

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Presidente

PARECER

(Ao Projeto de Lei n.º 388/2009 – Processo: 6281/2009)

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Ilmo. Vereador Ademar Rocha, Obriga escolas públicas e privadas a oferecer 90 por cento, no mínimo de merenda saudável.

Após exame, não vejo ilegalidade de qualquer natureza.

Assim sendo:

Ante os motivos aduzidos, **SOU PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 388/2009**, admitindo assim, oportuno exame de seu mérito, por outras instâncias.

É o Parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 01 de dezembro de 2009.

Vereador ALOÍSIO VAREJÃO
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6282	08	R

Ao Sr. (a): Rita Pratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 03 / 03 / 2010

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas
Jaqueline R. F. Freitas

Sr. Diretor, devidamente providenciado,

Em: 10 / 03 / 2010

Rita Pratti
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6281	03	R



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

AVULSO Nº. 076/2010

PROCESSO	6281/2009
PROJETO DE LEI	388/2009
EMENTA	Obriga escolas públicas e privadas a oferecer 90 por cento, no mínimo de merenda saudável.
INICIATIVA	ADEMAR ROCHA
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Constitucionalidade Comissão de Educação - Pela Aprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6281	10	12

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Educação

Ao Sr. Vereador Fábio

Lube para relatar.

Em 15 / 12 / 2009

[Assinatura]
Presidente

Senhora Presidente,

Segue parecer em (02) duas lavras
diferentes.

em, 22/02/2010.

Fábio Lube Rangel
Fábio Lube Rangel
Vereador - PDT

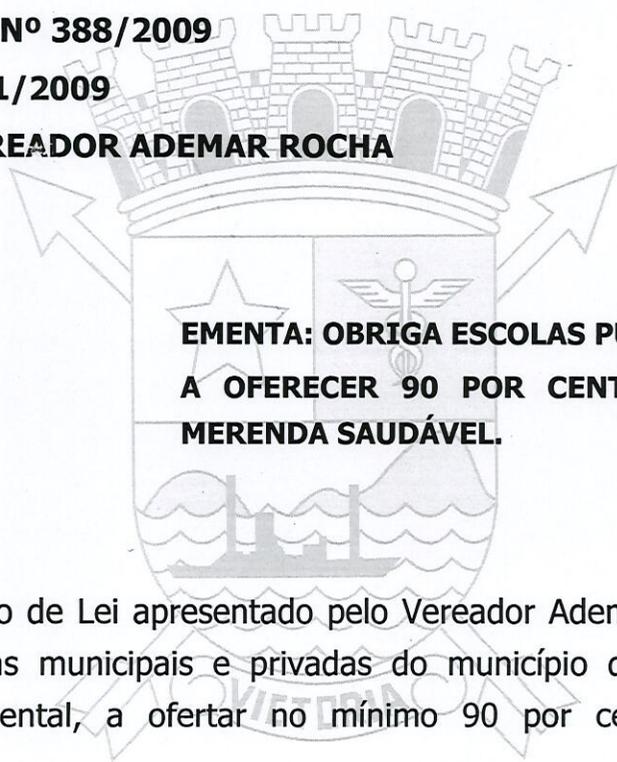
GABINETE DO VEREADOR FABIO LUBE
C O M I S S Ã O D E E D U C A Ç Ã O

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 388/2009

Processo Nº 6281/2009

Procedência: VEREADOR ADEMAR ROCHA



**EMENTA: OBRIGA ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS
A OFERECER 90 POR CENTO, NO MÍNIMO DE
MERENDA SAUDÁVEL.**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Ademar Rocha, obrigando as escolas públicas municipais e privadas do município de Vitória, de ensino infantil e fundamental, a ofertar no mínimo 90 por cento da alimentação saudável.

Após análise pela Comissão de Justiça, teve o mesmo parecer favorável à aprovação.

Em análise detida, verifico que o Projeto apresentado contribui com o fornecimento de alimentos saudáveis às nossas crianças e adolescentes, durante o período letivo em nossas escolas publicas e privadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6281	12	12

A nosso ver o referido projeto de lei contribui com o desenvolvimento saudável dos estudantes, criando bons hábitos alimentares e até mesmo prevenindo futuras doenças em razão da má alimentação, em atendimento inclusive a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 388/2009.

S. M. J é o nosso parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 22 de fevereiro de 2010.



Fabio Lube Rangel
FABIO LUBE RANGEL
Vereador – PDT

Comissão de Educação
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 03 / 03 / 2010

[Signature]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Rubrica
6281	13	Q

BOLETIM DE VOTAÇÃO

379 SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 09 / 06 / 2010

VEREADOR	PRESENTE		AUSENTE	OBSERVAÇÃO
	SIM	NÃO		
ADEMAR ROCHA	X			I
ALEXANDRE PASSOS				P
ALOÍSIO VAREJÃO	X			
DERMIVAL GALVÃO	X			
ESMAEL ALMEIDA	X			
FABIO LUBE	X			
FABRÍCIO GANDINI			X	
JUAREZ VIEIRA	X			
LUISINHO COUTINHO	X			
MAX DA MATA	X			
NAMY CHEQUER	X			
NEUZINHA DE OLIVEIRA	X			
REINALDO BOLÃO	X			
SÉRGIO MAGALHÃES	X			
ZEZITO MAIO	X			

Secretário: 



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	rubrica
6281	11	el

OF.PRE. AUT. Nº 112

Vitória, 14 de junho de 2010.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 9.045/2010**, referente ao **Projeto de Lei nº 388/2009**, de autoria do Vereador **Ademar Rocha**, aprovado em Sessão realizada no dia 09 de junho de 2010.

Atenciosamente,

Alexandre Passos
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
João Carlos Coser
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. nº 6281/2009 – CMV
jrs

Processo: 3543400/2010 Data: 15/06/2010 Hora: 11:30
Requerente ..: VITÓRIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto ..: AUTOGRAFO DE LEI

Documento ...: OFICIO - 112/2010
Destino: SECOP/GAB

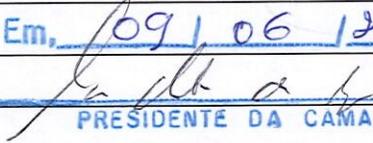


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
0281	16	R

inclua-se na Pauta da Ordem do Dia

Em, 09/06/2010


PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

EM 09/06/2010


PRESIDENTE DA CMV

Regina Aguiar

Ednéa Harckbart

Ao Sr. (Sra.),
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 10/06/2010


Diretor DEL

Luiz Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6281	16	lp

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 9.045

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 388/2009**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Obriga escolas públicas e privadas a oferecer 90% (noventa por cento), no mínimo de merenda saudável.

Art. 1º. As escolas públicas e privadas do município de Vitória, de ensino infantil e fundamental, até 14 (quatorze) anos de idade, ficam obrigadas a ofertar para consumo na merenda escolar, no mínimo 90% (noventa por cento) da alimentação saudável.

Art. 2º. Fica a direção da escola responsável por fiscalizar diariamente a merenda escolar e exigir percentual de 90% (noventa por cento) de produtos totalmente saudáveis, sem muito sal, gordura ou açúcar.

Art. 3º. Ficam totalmente proibidos alimentos industrializados e os com altos teores de calorias e pouco nutrientes.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 14 de junho de 2010.

Alexandre Passos

PRESIDENTE

Fábio Lube Rangel

1º SECRETÁRIO

Luis Carlos Coutinho

2º SECRETÁRIO

Fabrcio Gandini

3º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6281	17	2

SR. DIRETOR,
 ENCAMINHO PARA EXPEDIENTE EXTERNO
 O VETO Total APOSTO AO AUTÓGRAFO
 DE LEI N.º 9.045/10 EM ANEXO.
 EM 13/07/2010

Regina Célia de Aguiar
 Funcionária

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 04/08/10

DIRETOR

Lauro Cypreste
 Diretor do Departamento
 Legislativo
 Câmara Municipal de Vitória

AO BEL

Para providenciar os demais encaminhamentos regimentais relativos ao presente processo.

Em, 04/08/10

Presidente de Sessão

AO SAC (SERVIÇO DE APOIO AS COMISSÕES)
 PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
 AS COMISSÕES ABAIXO.

- 1) _____
- 2) _____
- 3) _____
- 4) _____
- 5) _____

COMISSÃO JUSTIÇA
VETO TOTAL

Em, 11/08/2010

Lauro Cypreste
 Diretor do Departamento
 Legislativo
 Câmara Municipal de Vitória



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6281	18	27

GAB/751

Vitória, 05 de julho de 2010

Senhor Presidente:

Encaminhado através do Ofício nº 112/10, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 9.045/10, originário do Projeto de Lei nº 388/09, de autoria do Vereador Ademar Sebastião Rocha Lima, que obriga escolas públicas e privadas a oferecer 90% (noventa por cento), no mínimo de merenda saudável.

De conformidade com o Parecer, constante no OF.Nº 539/10, da Secretaria de Educação, e o Opínamento nº 513/10, emitido pela Procuradoria Geral do Município, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o § 2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto aposto.

Atenciosamente,

João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Antônio Alexandre dos Passos Souza
Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.3543400/10 - PMV
6281/09 - CMV

stn



OF. N° 539/10 - SEME/GAB

Vitória, 23 de junho de 2010

Senhor Prefeito,

Em referência ao Autógrafo de Lei n° 9054/2010, que trata do Projeto de Lei n° 388/2009, de autoria do Vereador Ademar Rocha, no sentido de obrigar escolas públicas e privadas a oferecerem 90% (noventa por cento), no mínimo, de merenda saudável, temos a esclarecer que:

- o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) toma por base a Resolução CD/FNDE n° 38, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da Educação Básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;
- dentre as diretrizes do PNAE, elencadas no artigo 3° do mencionado dispositivo legal, destaca-se o inciso I, concernente ao emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária, o sexo, a atividade física e o estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;
- nessa perspectiva, a Secretaria Municipal de Educação, por intermédio da Coordenação de Alimentação Escolar, prima por um trabalho de acompanhamento às Unidades Escolares Municipais quanto à oferta de uma alimentação saudável,





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6281	20	[assinatura]

conforme previsto na resolução em epígrafe, sendo os cardápios elaborados pelos(as) nutricionistas deste Órgão Central, os(as) quais são devidamente cadastrados(as) no quadro técnico do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação);

- assim sendo, nos cardápios são utilizados gêneros alimentícios básicos, indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, respeitando-se as referências nutricionais, a cultura alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e englobando os nutrientes necessários, sendo que são oferecidas merendas balanceadas que contemplam, no mínimo, três porções de frutas e hortaliças por semana;
- além disso, em todo início e no decorrer do ano letivo, as unidades de ensino têm sido orientadas sobre a proibição quanto a oferta de produtos que se contrapõem ao que preceitua a Resolução nº 38/2009, já mencionada, especialmente no que se refere a: embutidos, enlatados, massas prontas para bolo, molho e extrato de tomate, caldo de carne e galinha, catchup, chocolates e doces em geral, refrigerantes, sorvete, sucos concentrados e em pó, sardinha e temperos prontos industrializados;
- tanto é preocupação desta Secretaria a oferta de alimentos saudáveis nas escolas municipais que, a partir da publicação da Lei nº 6.786/2006, que regulamenta a questão da cantina, a Equipe de Nutrição da Secretaria Municipal de Educação elaborou o Manual da Cantina Saudável, visando à apresentação de propostas de alimentação balanceada, baseada na formação de hábitos alimentares saudáveis das unidades escolares municipais e na adequação dos produtos que constam nas cantinas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Secretaria de Educação

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6281	21	ly

Face ao exposto, evidenciamos que a proposição ora apresentada já vem sendo desenvolvida na Rede Municipal de Ensino, que até ultrapassa os 90% dos requisitos que validam os cardápios como saudáveis em termos da alimentação escolar oferecida aos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, incluindo a Educação de Jovens e Adultos. Nesse contexto, é observada, na integralidade, a legislação vigente e, sendo assim, temos o entendimento de que o presente Autógrafo de Lei deva ser totalmente vetado.

Respeitosamente,

Prof^a Dr^a Vania *Carvalho* de Araújo
Secretária Municipal de Educação

Exmo Sr.

João Carlos Coser

Prefeito Municipal de Vitória





C/ MARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6281	22	01

FS 07
[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OPINAMENTO N.º 513/2010
Processo n.º 3543400/2010

À PGM/GAB

Exmo. Sr. Procurador Geral,

A Secretaria Municipal de Coordenação Política - SECOP, solicita desta Procuradoria Geral a análise jurídica do Autógrafo de Lei n.º 9.045/2010, de iniciativa do Vereador Ademar Rocha, destinado a obrigar as escolas públicas e privadas do Município de Vitória, a oferecer 90% (noventa por cento), no mínimo, de merenda saudável.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a estabelecer uma obrigação para os estabelecimentos de ensino públicos e privados do Município, cuja finalidade é garantir a oferta de merenda escolar saudável, sem muito sal, gordura ou açúcar.

Da análise dos autos, verifica-se que a iniciativa da ilustre Edil, é sobejamente contemplada pelos programas e projetos desenvolvidos na rede municipal de ensino, conforme descrito na manifestação às fls. 04, exarada pela titular da SEME.

Por outro lado, não se tem registro nos autos se as escolas privadas existentes no Município fornecem merenda, ainda que fiscalizadas pelo Conselho Estadual de Educação. Neste sentido, diante da aparente extemporaneidade da iniciativa, da competência do Estado para fiscalizar os estabelecimentos privados e a manifestação do titular da SEME, recomendamos o veto integral ao presente Autógrafo de Lei.

É como pensamos, S.M.J.

Vitória/ES, 28 de junho de 2010.

[Handwritten signature]
DAVID GOMES DA SILVEIRA
Assessor Técnico - PGM/AT
OAB-ES n.º 11.203



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6281	23	R

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador Alcides.....

..... para relatar Voto

Em 11/08/2010.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	SUBSTITUIÇÃO
6281	24	R

Comissão de Justiça

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 01 / 08 / 2010

Presidente

VEREADOR
VAREJÃO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PARECER

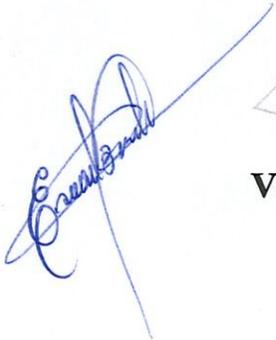
(Ao Projeto de Lei n.º 388/2009 – Processo: 6281/2009)

Trata-se do Veto Total aposto ao Projeto de Lei de autoria do Ilmo. Vereador **Ademar Rocha**, obriga escolas públicas e privadas a oferecer 90 por cento, no mínimo de merenda saudável.

Analisando o presente e diante do parecer emitido pelo Exmo. Sr. Prefeito João Carlos Coser, **SOU PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N° 388/2009.**

É o Parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 16 de agosto de 2010.


Vereador ALOÍSIO VAREJÃO
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	DATA
6281	25	22

Ao Sr. (a): Rita Pratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 03/09/2020

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas
Jaqueline R. F. Freitas

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em: 02/09/2020

Rita Pratti
Assinatura



CÂMARA	13
PROCI	
6281	26 R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

AVULSO Nº. 268/2010

PROCESSO	6281/2009
PROJETO DE LEI	388/2009
EMENTA	Obriga escolas públicas e privadas a oferecer 90 por cento No mínimo de merenda saudável.
INICIATIVA	ADEMAR ROCHA
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Manutenção do Veto



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
0281	27	R

Inclua-se na Pauta da Ordem do Dia

Em, 02 / 12 / 2010

 PRESIDENTE DA CÂMARA

Rejeitado Veto Total por 11 x 04 votos
 Encaminha-se ao DEL para comunicar ao Executivo.

Em 02 / 12 / 2010

 Presidente da Câmara

Ao Sr. (Sra.), _____
 Para extração do Autógrafo de Lei e
 encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 1 / 12 / 20

 Diretor DEL

Regina Aguiar
 AO SR. (SRA.) _____
 PARA COMUNICAR POR OFÍCIO AO EXECUTIVO A
 REJEIÇÃO TOTAL DO VETO AO PROJETO DE
 LEI QUE TRATA O PRESENTE PROCESSO.

EM 03 / 12 / 20 10

 DIRETOR DEL

Lauro Cyrreste
 Diretor do Departamento
 Legislativo
 Câmara Municipal de Vitória

Sr. Diretor,

Jencido o prazo regimental foi promulgada a Lei nº 8.044
 publicada em 27/12/2010 em anexo.

Em, 30/12/2010

Regina
 Regina Célia de Aguiar
 Funcionária



ARQUIVE-SE
 Em 15/02/2011
 LAURO CYPRIANO
 Diretor do Departamento
 Legislativo
 Câmara Municipal de Vitória

[Handwritten signature in blue ink]

Presidente da Câmara

PARA COMUNICAR POR OFÍCIO AO EXECUTIVO
 REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE TRATA O PRESENTE PROCESSO

DIRETOR DEL

Região Civil de Vitória
 Vitória



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6281	28	9

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BOLETIM DE PRESENÇA DOS VEREADORES

83ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 02 / 12 / 10

VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
ADEMAR ROCHA	X		
ALEXANDRE PASSOS	X		
ALOÍSIO VAREJÃO	X		
DERMIVAL GALVÃO	X		
ESMAEL ALMEIDA	X		
FABIO LUBE	X		
FABRÍCIO GANDINI	X		
JUAREZ VIEIRA	X		
LUISINHO COUTINHO	X		
MAX DA MATA	X		
NAMY CHEQUER	X		
NEUZINHA DE OLIVEIRA	X		
REINALDO BOLÃO	X		
SERJÃO	X		
ZEZITO MAIO	X		

FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL: _____

Fabio Lube



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

PROCESSO	FOLHA	DATA
6281	29	Rca

OF.PRE. VT. Nº 87

Vitória, 03 de dezembro de 2010.

Assunto: **Comunicação.**

Protocolado.....: 17407/2010 Data : 13/12/2010 Hora: 17:45
Requerente.....: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Órgão Destino...: SEMAD/GAL/CPA/EPG
Resumo.....: COMUNICANDO QUE REJEITOU O VETO TOTAL REF.AO PROJETO DE LEI DE Nº 388/2009
Tipo Documento..: OFICIO
Número Documento: 87/2010

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 02 de dezembro do corrente exercício, **rejeitou o veto total** aposto por V.Exa. ao **Projeto de Lei nº 388/2009**, de autoria do Vereador **Ademar Rocha**, referente ao **Autógrafo de Lei nº 9.045/2010**.

Atenciosamente,

Alexandre Passos
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
João Carlos Coser
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. nº 6281/2009 - CMV
Proc. nº 3543400/2010 - PMV
rca.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Publicado no DO
Em, 27.12.2010
P.S.
Núcleo de Documentação e Informação

LEI Nº 8.044

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
6281	30	RC4

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Obriga escolas públicas e privadas a oferecer 90% (noventa por cento), no mínimo de merenda saudável.

Art. 1º. As escolas públicas e privadas do município de Vitória, de ensino infantil e fundamental, até 14 (quatorze) anos de idade, ficam obrigadas a ofertar para consumo na merenda escolar, no mínimo 90% (noventa por cento) da alimentação saudável.

Art. 2º. Fica a direção da escola responsável por fiscalizar diariamente a merenda escolar e exigir percentual de 90% (noventa por cento) de produtos totalmente saudáveis, sem muito sal, gordura ou açúcar.

Art. 3º. Ficam totalmente proibidos alimentos industrializados e os com altos teores de calorias e pouco nutrientes.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 17 de dezembro de 2010.

Alexandre Passos
PRESIDENTE

Publicado no DO
Em, 27/12/2010
PCA
Núcleo de Documentação e Informação

LEI Nº 8.044

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	
6281	31	PCA

Obriga escolas públicas e privadas a oferecer 90% (noventa por cento), no mínimo de merenda saudável.

Art. 1º. As escolas públicas e privadas do município de Vitória, de ensino infantil e fundamental, até 14 (quatorze) anos de idade, ficam obrigadas a ofertar para consumo na merenda escolar, no mínimo 90% (noventa por cento) da alimentação saudável.

Art. 2º. Fica a direção da escola responsável por fiscalizar diariamente a merenda escolar e exigir percentual de 90% (noventa por cento) de produtos totalmente saudáveis, sem muito sal, gordura ou açúcar.

Art. 3º. Ficam totalmente proibidos alimentos industrializados e os com altos teores de calorias e pouco nutrientes.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 17 de dezembro de 2010

Alexandre Passos
PRESIDENTE

Recebido em 23/12/2010
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	PÁGINA
6281	32	RC4

Seu Diretor,
Encaminho para Expediente
Externo a Lei Promulgada n.º 8.044
Em, 29/12/2010

Regina Célia de Aguiar
Funcionária

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 08/02/2011

DIRETOR

Lairto Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Ao DEB
Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 08/02/2011

Presidente de Sessão